



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003522-36.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante ROSANGELA CONSTANTINO e Apelado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora, apenas para determinar que os juros de mora incidam desde cada desconto indevido, e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003522-36.2024.8.26.0597

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

Juiz: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Apelantes: Rosangela Constantino e Banco Bradesco S/A

Apelados: Odontoprev S/A, Rosangela Constantino e Banco Bradesco S/A

Voto nº 2659

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE A TÍTULO DE “ODONTOPREV”. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME: Descontos não autorizados realizados pelo réu Banco Bradesco diretamente na conta corrente da autora, em decorrência de contratação de plano odontológico da ré Odontoprev. Adesão ao plano não comprovada. Sentença de parcial procedência, afastada apenas a indenização por danos morais. Recurso da autora e do banco réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar: (i) a legitimidade passiva do banco réu; (ii) se há falha na prestação de serviço do banco réu; (iii) a forma da repetição do indébito; (iv) a data de incidência dos juros e correção monetária; (v) a existência de indenização por danos morais; e (vi) se a autora e o banco réu devem ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Legitimidade passiva configurada. (ii) Houve falha na prestação dos serviços bancários. Não restou comprovada autorização para descontos em conta via débito automático. Insegurança do serviço prestado pelo réu. (iii) Direito à restituição em dobro reconhecido por violação da boa-fé objetiva. (iv) Correção e juros que incidem desde cada desconto indevido. Responsabilidade civil extracontratual. Súmula 54 do C. STJ e do artigo 398 do Código Civil. (v) A adesão ao plano odontológico não restou provada, tornando os débitos inexigíveis, mas essa circunstância não gera, por si só, dano moral *in re ipsa*. O caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, sem violação a atributos da personalidade. Para o reconhecimento dos danos morais, seria necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso. (vi) Manutenção da condenação ao

pagamento dos honorários sucumbenciais. Sucumbentes na demanda, devidos os honorários. Artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO: recurso da autora parcialmente provido, apenas para determinar que os juros de mora incidam desde cada desconto indevido, e recurso do réu desprovido.

Trata-se de apelações em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: *“Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento dos valores comprovadamente descontados da conta bancária da autora, em dobro e acrescidos de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, desde a data de cada desconto, e com juros de mora de 1% aos meses, desde a citação.”*.

Apela a parte autora (fls. 158/169), pleiteando que os réus sejam condenados a indenizá-la por danos morais. Aduz que foram descontados valores de sua conta corrente em razão de adesão a plano odontológico que não foi comprovada. Sustenta que suportou fraude no evento. Aponta indevida supressão em sua conta bancária, verba alimentar. Sustenta quebra de confiança e falha na prestação do serviço bancário. Aponta a dupla natureza dos danos morais. Indica a “Teoria de perda do tempo útil”. Ainda, requer, relativos aos danos materiais, que os juros de mora incidam a partir do evento danoso. Por fim, pugna para que seja afastada sua condenação à sucumbência, eis que não deu causa à demanda.

Apela o banco réu (fls. 141/155). Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva; alega que não pode ser responsabilizado pelos descontos da corré. No mérito, aduz inexistir falha na prestação do serviço bancário. Afirma ter a autora autorizado o débito para desconto em sua conta bancária. Aduz ter efetuado os descontos tendo em vista a existência de contrato válido entre as partes para tanto. Sustenta culpa exclusiva de terceiro. Aduz não ser devida qualquer repetição de indébito de sua parte, por não ter sido beneficiário dos descontos. Subsidiariamente, pugna pela repetição simples do indébito, ante a ausência de má-fé e pela incidência da correção monetária a partir da citação. Aduz não ser devida nenhuma condenação

ao pagamento de honorários de sucumbência por não ter dado causa a propositura da ação. Prequestiona a matéria.

Recursos tempestivos, dispensado o recolhimento do preparo recursal pela autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 36), preparado pelo banco réu (fls. 156/157) e respondidos (fls. 173/177, 178/188 e 189/200).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por Rosângela Constantino em face de Banco Bradesco S/A e Odontoprev S/A, em razão dos descontos sofridos pela autora em sua conta corrente no valor de R\$54,99 referente à “Pagto Eletron Cobranca Odontoprev S/a”, que não foi contratado por ela.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo corréu Bradesco deve ser rejeitada, pois a imputação abstrata de responsabilidade feita pela autora, baseada em causa de pedir que permite vincular a atuação do corréu aos pedidos formulados, é suficiente para qualificá-lo como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. É certo, ainda, que a confirmação ou não dessa responsabilidade se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Passa-se à análise do mérito.

In casu, os réus não apresentaram o contrato original ou autorização da autora para efetivação dos descontos em conta, portanto, os réus não lograram êxito em demonstrar a existência de ajuste que justificasse os descontos impugnados ou autorização da autora para que os mesmos fossem realizados, ônus que lhes incumbia, conforme disposto no art. 373, II do CPC, mesmo porque a autora não teria como fazer prova negativa.

Não há, assim, prova alguma de manifestação de vontade da autora em contratar o plano odontológico que gerou os descontos em conta corrente

mediante débito automático, ou em autorizar os descontos junto ao banco réu, (conforme fls. 23/35 sob a rubrica “Pagto Eletron Cobranca Odontoprev S/a”), eis que a corré Odontoprev se limitou a instruir a defesa com “prints” do seu sistema (fls. 47/49) e o banco réu não trouxe nenhuma prova em sua defesa.

Pelo exposto, houve inegável falha na prestação dos serviços oferecidos pelos réus, eis que realizaram descontos indevidos em prejuízo da autora, consumidora, sem atentar para a inexistência de contrato ou de autorização para que os mesmos fossem efetuados.

Aliás, cabia à ODONTOPREV provar a existência do ajuste a ao banco réu demonstrar que a autora autorizou os lançamentos ou que a empresa credora tinha tal autorização, ônus do qual não e desincumbiu.

Houve, assim, falha da instituição financeira apelante, que era a depositária dos valores que a parte autora mantinha em conta, ao permitir os descontos indevidos e não autorizados, de forma que não houve falha de terceiros ou fortuito externo, mas culpa própria de ambos os requeridos.

Correto, assim, o julgado ao condenar as partes rés, solidariamente, a restituir a totalidade dos valores cobrados da parte autora, a serem apurados em liquidação de sentença.

A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, em que se firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor.

Desse modo, considerando que os descontos são posteriores à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), andou bem o Juízo a quo em determinar a restituição do indébito em dobro.

Assim ocorre porque restou patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta

para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pela entidade requerida.

A correção e os juros deverão incidir desde cada desconto indevido, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula 54 do C. STJ e do artigo 398 do Código Civil.

Ausente recurso relativo ao valor dos juros e correção monetária, mantida a r. sentença.

Não é devido nenhum reparo à r. sentença no tocante aos danos morais.

Muito embora tenha se reconhecido que os descontos eram indevidos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, constantes desse Núcleo de Justiça 4.0:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1 A questão em discussão consiste em deliberar sobre (i) a existência de ato ilícito que justifique a indenização por danos morais e (ii) a adequação do valor fixado para a indenização. 2. O simples desconto indevido não configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ, sendo necessária a demonstração de circunstâncias agravantes para sua configuração. 3. O valor descontado não teve magnitude suficiente para

ferir a dignidade da autora, não configurando dano moral, mas mero aborrecimento. 4. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1006137-96.2024.8.26.0597; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários – Plano de saúde – Descontos em conta bancária com base em cobranças de operadora de plano de saúde – Ação condenatória – Sentença de parcial procedência – Apelações do banco e da operadora. Legitimidade passiva do banco – Análise "in status assertionis" – Banco possivelmente responsável pelo dano, de acordo com relato da inicial – Banco corretamente indicado como réu. Cerceamento de defesa da operadora – Sentença proferida durante prazo para manifestação sobre perícia – Ausência de comprovação do prejuízo – Ofensa à ampla defesa não caracterizado. Defeito do serviço do banco – Falha no dever de segurança – Inexistência de óbice para débitos em conta não autorizados – Culpa exclusiva de terceiro ou da própria consumidora não provada – Fortuito interno não exclui responsabilidade do fornecedor – Devida responsabilização do banco. Pretensão ao pagamento em dobro do valor indevidamente descontado – Ausência de prova de violação à boa-fé do banco ou da operadora – Indevido pagamento em dobro – Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Dano moral – Falta de evidência de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana – Reparação indevida. Recursos do banco e operadora parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001670-46.2023.8.26.0553; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos bancários, os quais foram módicos (descontos de R\$54,99 por mês), sem qualquer insurgência, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pelo fornecedor, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Por fim, não há como se afastar a condenação dos apelantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis os honorários são devidos na medida

em que a parte sucumbe na demanda, conforme artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil. A autora sucumbiu quanto ao pedido de indenização por danos morais e o banco sucumbiu quanto aos pedidos pela declaração de inexigibilidade do débito e repetição em dobro do indébito; logo, devidos os honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa.

Ante o parcial provimento do recurso da autora, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do Tema 1.059 do C. STJ.

Apesar do desprovimento do recurso do banco réu, deixa-se de majorar a verba honorária sucumbencial, eis que já arbitrada na porcentagem máxima pela r. sentença.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **dá-se PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, apenas para determinar que os juros de mora incidam desde cada desconto indevido, e **NEGA-SE provimento** ao recurso do réu.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator